



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2183060-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MIGUEL JACOB, são agravados EDUARDO IOSSI PESSINI e JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo Interno nº: 2183060-05.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Miguel Jacob

Agravado: Eduardo Iossi Pessini e Jose Walder Schiavon Junior

Voto nº: 35050

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática de não conhecimento. Insurgência do agravante. Preclusão lógica. Decisão recorrida cumprida pelo exequente. Inteligência do art. 1.000, parágrafo único, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de ps. 44/45, que não conheceu o agravo de instrumento por considerar que o recurso encontraria óbice na vedação do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o agravante (ps. 1/4) a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que não teria ocorrido concordância tácita da decisão recorrida.

Apresentada a contraminuta (ps. 9/14).

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a decisão recorrida (ps. 566/569 dos autos de origem) acolheu parcialmente a impugnação por excesso de execução e determinou ao exequente que apresentasse, no prazo de cinco dias, cálculo atualizado de seu crédito.

Em cumprimento à ordem, o exequente apresentou, em 07/06/2024, nova planilha de cálculos com indicação do valor que entendia devido e requerendo o prosseguimento do feito (ps. 574/575).

Ao cumprir a determinação, aceitou, sem nenhuma ressalva, a decisão proferida pelo juízo *a quo*. Logo, encontra-se impossibilitado de recorrer, nos termos do artigo 1.000, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A propósito, *cf.* os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto o cumprimento do comando judicial objeto do agravo de instrumento pela agravante configura ato incompatível com a vontade de recorrer. Ocorrência de preclusão lógica. Incidência do art. 1.000, parágrafo único, do CPC. Ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma do decisor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2312206-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o pagamento do saldo remanescente executado. Satisfação da obrigação, com depósito do montante, sem ressalvas. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Ausência de interesse recursal. Preclusão lógica e aplicação do princípio "venire contra factum proprium". Art. 1.000, CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325083-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento porquanto o cumprimento do comando judicial objeto do agravo de instrumento pela agravante configura ato incompatível com a vontade de recorrer. Ocorrência de preclusão lógica. Incidência do art. 1.000, parágrafo único, do CPC. Ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma do decisor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2190390-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Por isso, correta a decisão de ps. 44/45 pelo não
conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista a
ocorrência da preclusão lógica.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao
agravo interno.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator